



328
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

OFÍCIO Nº 2254/2025 - SEPLE

Palmas, 27 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis
77007-902 - Palmas/TO

À publicação e posteriormente a
Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle.
Palmas, 16.11.2025

1º Secretário

Assunto: **Julgamento Contas Consolidadas.**
Processo nº 5114/2025 - Prestação de Contas do Governador Exercício 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunico a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Especial, emitiu o PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 54/2025 sobre as Contas Consolidadas do Governo do Estado do Tocantins, exercício 2024.

Ademais, esclareço que, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face do mencionado PARECER.

Na oportunidade, solicito que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Estadual seja encaminhado a esta Egrégia Corte o Decreto Legislativo alusivo às referidas contas.

O inteiro teor do processo relacionado encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico <https://www.tceto.tc.br/>, utilizando-se o menu "Pesquisa Rápida de Processos".

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 27/08/2025, às 14:11, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0893079** e o código CRC **541008F2**.



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 54/2025-PLENO

- 1. Processo nº:** 5114/2025
1.1. Apenso(s) 6495/2024, 6650/2024, 9882/2024, 11822/2024, 13937/2024, 14003/2024, 14061/2024, 14170/2024, 16532/2024, 1756/2025, 2229/2025, 3086/2025, 3255/2025
- 2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2024
- 3. Responsável(eis):** WANDERLEI BARBOSA CASTRO - CPF: 34277323120
- 4. Interessado(s):** DONIZETH APARECIDO SILVA - CPF: 31104479168
FABIO PEREIRA VAZ - CPF: 83240543168
MAURICIO PARIZOTTO LOURENCO - CPF: 82739781172
MURILO FRANCISCO CENTENO - CPF: 30369048830
SERGISLEI SILVA DE MOURA - CPF: 57205663334
SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110
- 5. Origem:** GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
- 6. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 7. Distribuição:** QUINTA RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS CONSOLIDADAS. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REFERENTES À EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, FUNDEB, DÍVIDA CONSOLIDADA, OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS COM PESSOAL. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFLETEM A SITUAÇÃO PATRIMONIAL EM 31/12/2024 E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL RELATIVOS AO EXERCÍCIO ENCERRADO NESSA DATA. EXECUÇÃO ELEVADA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, COMPROMETENDO A ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR E OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO EM FONTES DE RECURSOS NÃO VINCULADOS E PREVIDENCIÁRIOS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM BAIXA EFETIVIDADE EM PROGRAMAS PRIORITÁRIOS. FALHAS NO CONTROLE PATRIMONIAL, COM DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS E INVENTÁRIOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR RISCOS ATUARIAIS E FINANCEIROS DO REGIME PRÓPRIO E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES. CONSTATAÇÃO DE OBRAS PARALISADAS EM VALORES EXPRESSIVOS. APONTAMENTOS REFERENTES À AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS EMENTAS PARLAMENTARES. RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

I - O parecer prévio do Tribunal consiste na análise geral e fundamentada sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, aferindo se o Balanço Geral reflete a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações obedecem aos princípios de contabilidade aplicados à administração pública estadual; II - Na elaboração do parecer prévio não são considerados os atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais constituem objeto de julgamento do Tribunal de Contas; III - o atendimento aos requisitos legais e constitucionais, não obstante as irregularidades e insuficiências apontadas, permite a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, recomendações e determinações, sem prejuízo de apuração específica das responsabilidades dos agentes públicos.

9. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que versam sobre as contas do Governo do Estado do Tocantins prestadas pelo Excelentíssimo senhor Wanderlei Barbosa Castro, chefe do Poder Executivo no exercício 2024, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para, no desempenho de sua missão constitucional, apreciá-las mediante Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inc. I, da Constituição Estadual, art. 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – LO/TCE-TO, e

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2024, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo previsto no art. 40, inc. VII, da Constituição Estadual;

Considerando que as contas prestadas pelo Governador do Estado incluíram, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do chefe do Ministério Público, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública, as quais receberão Parecer Prévio, nos termos do art. 33, I, da Constituição Federal, art. 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 99 da Lei Orgânica e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que o Balanço Geral do Estado abrange os órgãos e as entidades pertencentes aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, Investimentos e, conforme art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, é composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e às Notas Explicativas;

Considerando que o Parecer Prévio se restringe à apreciação das contas consolidadas do Poder Executivo do Estado, nos termos do julgamento de mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.238, que

reconheceu a inconstitucionalidade do caput dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



Considerando o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre o Balanço Consolidado;

Considerando que o Relatório que acompanha e integra este Parecer Prévio contém informações sobre a observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos Orçamentos do Estado;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, gastos com ações e serviços públicos de saúde e com remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a observância dos limites para contratação de operações de crédito, limite da dívida consolidada, o limite máximo de comprometimento anual com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada;

Considerando que as ressalvas apontadas requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes, a serem acompanhadas e monitoradas pelo Tribunal de Contas e pelo Órgão Central de Controle Interno do Estado;

Considerando que as recomendações e determinações devem ser atendidas, pois objetivam, dentre outros aspectos, aprimorar a transparência das contas públicas, o controle da execução do orçamento, o efetivo cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento, a eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade tocaninense;

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas Consolidadas concernentes ao exercício 2024, bem como a emissão do Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos do disposto no art. 71, inc. II, da Constituição Federal e no art. 33, inc. II, da Constituição Estadual;

Considerando o Parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal,

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício 2024, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa Castro, Governador do Estado no mencionado exercício, nos termos do inc. I do art. 33 da Constituição do Estado do Tocantins, inc. I do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as ressalvas, recomendações e determinações a seguir apontadas.

9.2. RESSALVAS:

9.2.1. Ausência de limite efetivo para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual, ante a exclusão de créditos destinados a diversos tipos de despesa (item 9.9.1 do voto);

9.2.2. Abertura de créditos adicionais nas fontes de recursos 501, 709 e 749, no montante de R\$ 88.406.572,41, R\$ 2.821.610,90 e R\$ 247.805,27, respectivamente, em valor superior ao superávit financeiro efetivamente disponível, conforme apurado no exercício anterior, sendo parcialmente coberto pela desvinculação do superávit financeiro de outras fontes, com fundamento na Lei Estadual nº 3.585/2019, exigindo-se mecanismos de controle e transparência específicos dos recursos desvinculados (item 9.9.1 do voto);

9.2.3. Baixa execução orçamentária do Programa 1164 – Direitos Humanos, que apresentou execução de apenas 47,50% das dotações orçamentárias autorizadas para essa programação (item 9.9.4.4 do Voto);

9.2.4. Constatou-se a execução orçamentária de despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no primeiro trimestre de 2025, no montante de R\$ 443.443.167,50, relativas a obrigações orçamentárias pertencentes ao exercício de 2024 e anteriores, que não foram incluídas na apuração do resultado orçamentário do exercício de origem, conforme registrado no item 9.9.4.5 do voto;

9.2.5. Realização de despesas, no exercício de 2024, da ordem de R\$ 46.796.706,28, sem a devida formalização orçamentária mediante prévio empenho, registradas no Passivo Permanente, em afronta ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (item 9.9.4.5 do voto);

9.2.6. Indisponibilidade de caixa para cobertura das despesas assumidas nas fontes de recursos nos 500, 801 e 803, no exercício de 2024, em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Anexo 5 do RGF (item 9.12.7.2 do Voto);

9.2.7. Na função Ciência e Tecnologia, o Estado executou despesas no montante de R\$ 22.662.059,55, o que representa 0,42% da Receita Tributária Líquida arrecadada no exercício, descumprindo o art. 142, §5º, da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece o percentual de aplicação mínima de 0,5% dessa base de cálculo (item 9.14 do Voto);

9.2.8. Reincidência no descumprimento de determinação dos itens 8.2.3.1, incisos VI e VII, e 8.2.3.2, incisos I e II, do Parecer Prévio TCE/TO nº 160/2024 – Pleno; itens 13.3.1.3, 13.3.1.6 e 13.3.1.7 do Parecer Prévio TCE/TO nº 295/2024 – Pleno; e item 8.4.1.8 do Parecer Prévio TCE/TO nº 296/2024 – Pleno (item 9.21 do Voto);

9.2.9. Em relação ao Regime de Previdência Complementar – RPC-TO, constatou-se a ausência de: (i) previsão orçamentária para o financiamento do RPC, conforme estabelecido no art. 11 da Lei nº 3.895/2022; (ii) provisões referentes a prováveis restituições relativas a recolhimentos a maior efetuados posteriormente à data inicial do RPC; (iii) indicação de membros para a composição do CAPC (item 9.17.15 do Voto);

9.2.10. Descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na Lei Estadual nº 4.280/2023 – LDO 2024 (item 9.12.8.1 do Voto);

9.2.11. Descumprimento da meta de Resultado Nominal estabelecida na Lei Estadual nº 4.280/2023 – LDO 2024 (item 9.12.8.2 do Voto);

9.2.12. Descumprimento da meta relativa à Dívida Consolidada Líquida, conforme fixado na Lei Estadual nº 4.280/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (item 9.12.4.1 do Voto).

9.3. RECOMENDAÇÕES:

I – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Planejamento e Orçamento e, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, que:

9.3.1. Regule a Lei Estadual nº 3.585/2019, de forma a indicar quais as fontes de recursos podem ser desvinculadas, além da inclusão dessa permissão na Lei Orçamentária Anual, a fim de conferir transparência à execução orçamentária e financeira (item 9.9.1 do Voto);

9.3.2. Promova a revisão da legislação orçamentária, especialmente no que tange às suplementações excluídas do limite global estabelecido na LOA, como aquelas destinadas a pessoal, amortização da dívida, precatórios, convênios, contrapartidas, operações de crédito, ações de saúde e de educação. Tal revisão deve buscar restabelecer mecanismos efetivos de controle fiscal, assegurando a compatibilidade entre a LDO e a LOA, em conformidade com o art. 167, VII, da Constituição Federal e o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (9.9.1 do voto);

9.3.3. Adote medidas urgentes de planejamento e controle das despesas com pessoal, em observância aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando que eventuais expansões sejam precedidas de estudos técnicos consistentes. Tais estudos devem contemplar projeções de impacto orçamentário e financeiro de médio e longo prazos, demonstrando a compatibilidade das medidas com a capacidade financeira do Estado, de modo a preservar o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas (itens 9.12.2 e 9.12.3 do Voto);

9.3.4. Elabore e implemente um plano detalhado para a contenção e racionalização das Outras Despesas Correntes, que apresentaram um aumento de 41,42% em relação à média dos últimos três exercícios, contemplando ações concretas e mensuráveis voltadas à eficiência do gasto público, com definição de metas claras e a realização de acompanhamento periódico dos resultados, a fim de garantir sustentabilidade e a observância dos princípios de responsabilidade na gestão pública (item 9.9.4.1 do Voto);

9.3.5. Encaminhe proposição legislativa, de natureza constitucional, com vistas à adequação da Constituição Estadual ao modelo federal sobre emendas parlamentares impositivas ao orçamento anual, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. A proposta deve contemplar: (1) a definição do percentual da receita corrente líquida destinado às emendas individuais equivalente ao previsto no art. 166, §9º, da CF/88; (2) a destinação mínima de 50% desse valor para ações e serviços públicos de saúde; (3) a fixação do exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária como base de cálculo da receita corrente líquida; e (4) a regulamentação do percentual de restos a pagar passível de consideração para fins de cumprimento da execução orçamentária obrigatória (item 9.9.5 do voto);

9.3.6. Em razão do descumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal previstas na Lei nº 4.280/2023 (LDO), adote medidas voltadas ao aprimoramento do planejamento fiscal e da gestão da dívida pública. Tais medidas devem incluir: (i) o monitoramento sistemático das variáveis que impactam os resultados fiscais, como operações extraordinárias, variações cambiais e gestão de caixa; (ii) a revisão periódica da programação financeira; (iii) a adoção de limitação de empenho, quando necessário; e (iv) a adequada transparência e divulgação dos fatores que comprometeram o alcance das metas, assegurando a consistência e a fidedignidade das informações fiscais (conforme itens 9.12.8.1 e 9.12.8.2 do Voto);

9.3.7. Promova o aprimoramento da gestão de riscos fiscais, com a devida atualização e adequação do Anexo de Riscos Fiscais, refletindo de forma realista os riscos efetivamente existentes, bem como avalie, de forma tempestiva e criteriosa, a utilização de reserva de contingência em cenários de risco fiscal ou orçamentário, em conformidade com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 9.12.11 do Voto);

9.3.8. Aperfeiçoe a elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, assegurando que sejam claramente identificadas e detalhadas as medidas efetivas de compensação correspondentes, em estrita observância ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, de forma a garantir maior transparência, controle fiscal e aderência às metas orçamentárias, bem como fortalecer o processo de planejamento e execução da política tributária estadual (item 9.12.12 do Voto);

9.3.9. Promova a avaliação contínua e transparente da eficiência e da pertinência dos benefícios fiscais concedidos, de modo que sejam analisadas as contrapartidas produzidas a partir das renúncias de receita concedidas e, assim, perquirida a oportunidade e conveniência para revogação, reavaliação de abrangência ou manutenção do gasto tributário (item 9.12.12 do Voto).

II – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria da Fazenda, que:

9.3.10. Mantenha as medidas de ajuste fiscal e de saneamento das provisões, além da reavaliação periódica dos ativos e passivos, com ênfase na transparência das demonstrações contábeis. Sugere-se, assim, uma análise aprofundada das obrigações de natureza previdenciária e financeira de longo prazo, considerado o impacto expressivo na solvência contábil do Estado, visando à reversão gradual do passivo a descoberto e o restabelecimento do equilíbrio patrimonial e fiscal (item 9.10.2 do Voto);

9.3.11. Promova a adequada orientação dos gestores e das unidades responsáveis pela arrecadação e contabilização das receitas de capital, de forma a assegurar a correta aplicação das normas relativas à contribuição para o PIS/Pasep, prevenindo interpretações equivocadas quanto à incidência da contribuição sobre receitas provenientes da alienação de bens e direitos (item 9.12.9 do voto).

III – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria do Estado de Educação, que:

9.3.12. Elabore o relatório específico e sistemático exigido pelo art. 10 da Lei nº 13.005/2014, que demonstre a aderência do planejamento setorial às dotações consignadas nas leis orçamentárias, e disponibilize-o no Portal de Transparência do Governo do Estado (item 9.13.5 do Voto);

9.3.13. Implemente mecanismos eficazes para assegurar a transparência e a ampla publicidade das informações relativas à gestão dos recursos do FUNDEB, inclusive quanto aos repasses realizados para entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas escolas. As medidas devem observar as disposições constantes na Portaria Conjunta FNDE-STN nº 03/2022, Portaria FNDE nº 807/2022 e Portaria FNDE nº 624/2023, de modo a fomentar a participação social e possibilitar o controle efetivo da aplicação dos recursos públicos destinados à educação (conforme item 9.13.7 do Voto).

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Agência Tocantinense de Saneamento, que:

9.3.14. Incorpore à sua agenda de planejamento a formulação ou aprimoramento das ações governamentais voltadas à ampliação da oferta de saneamento básico, componente crucial para o desenvolvimento saudável da coletividade, com ênfase para as crianças de 0 a 6 anos de idade, observando as estratégias e modelos previstos na Lei nº 14.026/2020, o Marco legal do saneamento básico (item 9.8.1.2 do voto).

V – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Casa Civil, que:

9.3.15. Coordene a publicação do Plano Estadual para a Primeira Infância, além da criação de um relatório anual que contemple informações precisas e claras acerca das ações implementadas, dos indicadores objetivos e metas relacionadas à mensuração dos efeitos de tais ações e os resultados obtidos em termos de políticas públicas, permitindo a maior transparência e participação da sociedade (item 9.8.1.2 do voto).

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Planejamento e Orçamento, que:

9.3.16. Implemente contínuos esforços de aprimoramento no modelo de realização das audiências e consultas públicas que precedem a confecção dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), tornando-os mais transparentes e participativos (item 9.8.1.1. do voto);

9.3.17. Adote providências para o efetivo aprimoramento da governança e gestão orçamentária do Programa 1164 - Direitos Humanos, de modo a garantir o cumprimento das metas e compromissos estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e na Lei Orçamentária Anual (item 9.9.4.4. do Voto).

VII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Controladoria Geral do Estado, que:

9.3.18. Faça o acompanhamento sistemático, com emissão de relatório circunstanciado, acerca da implementação integral das recomendações e das determinações consignadas neste Parecer Prévio, e encaminhe a esta Corte de Contas, de forma trimestral, os quais serão avaliados no processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2025, autuado sob o nº 2660/2025 no sistema e-Contas (item 9.22 do Voto);

9.3.19. Dê início à transição progressiva para o modelo de Relato Integrado, adotando estrutura mais clara e sintética para o Relatório de Gestão, articulando planejamento, execução e os resultados (item 9.18 do Voto);

9.3.20. Regulamente, por meio de decreto ou outro instrumento normativo, diretrizes visando à elaboração do formato de Relato Integrado por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, garantindo que o novo modelo facilite a compreensão pública, amplie a transparência e permita maior controle social, com base nos princípios da legalidade, eficiência e eficácia (item 9.18 do Voto).

VIII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, que:

9.3.21. Adote as providências necessárias, tais como a solicitação de prazo para manifestação, em ordem a que o Conselho Estadual de Saúde conclua a apreciação do Relatório Anual de Gestão, assegurando o cumprimento integral das exigências legais e a devida transparência perante o controle social (item 9.16.2 do voto).

IX – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do Instituto de Previdência – IGEPREV, que:

9.3.22. Diante da inovação legislativa prevista no art. 19 c/c art. 2º da Lei Complementar nº 150/2023, e da tese de julgamento firmada na ADI nº 4.859/PI, considere a possibilidade de avançar projeto legislativo que preveja o aporte de capital financeiro anual, pelos poderes e órgãos autônomos, até que seja estabelecido o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo financeiro, segundo cálculos contábeis e atuariais (item 9.17.15 do Voto);

9.3.23. Elabore e publique, nos portais da transparência, relatórios gerenciais periódicos contendo: (i) a discriminação dos valores aportados por cada órgão ou poder repassador; (ii) as datas de ingresso dos recursos; (iii) a destinação pormenorizada dos valores; bem como (iv) a indicação dos órgãos e poderes inadimplentes com os repasses financeiros (item 9.17.15 do Voto).

9.3.24. Inclua, no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias, os valores executados com recursos da fonte 500, em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

X - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Controladoria-Geral do Estado e a Agência Tocantinense de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO, que:

9.3.25. Em vista dos valores expressivos, sob a responsabilidade do Poder Executivo estadual, a título de obras inacabadas, adote providências no sentido de suspender e/ou se abster de incluir novos projetos na Lei Orçamentária enquanto não atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da LRF (item 9.20.1 do Voto).

9.4. DETERMINAÇÕES:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Controladoria Geral do Estado, que:

9.4.1. Exija das ONGs e demais entidades do terceiro setor beneficiadas por emendas parlamentares individuais, especialmente quando na modalidade “transferência especial”, na forma do art. 81-A da Constituição Estadual, que sejam publicados em seus sítios eletrônicos na internet os valores repassados e em que foram aplicados e convertidos (item 9.9.5 do Voto);

9.4.2. Elabore e apresente a este Tribunal de Contas, até 31 de agosto de 2025, plano de ação com cronograma de execução, descrição de etapas, indicação de responsáveis implementadores e metas progressivas, destinado à regularização do saldo de passivos permanentes referentes a despesas não empenhadas de exercícios anteriores, identificadas no exercício de 2024, com vistas a promover sua adequada apuração, registro e compatibilização com o planejamento orçamentário vigente, restituindo a conformidade no manejo das despesas orçamentárias. O referido plano deverá ser avaliado no âmbito do processo de acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2025, autuado sob o nº 2660/2025 no sistema e-Contas (item 9.9.4.5 do voto);

9.4.3. Realize e apresente o resultado a este Tribunal de Contas, até 31 de agosto de 2025, levantamento individualizado das Despesas de Exercícios Anteriores – DEA e inscritas no passivo permanente, discriminando: (a) o fato gerador da despesa; (b) o responsável pelo ato administrativo que deu causa à execução da despesa sem empenho; (c) a justificativa para a ausência de formalização mediante empenho; e (d) a justificativa para enquadramento nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964. O levantamento deverá ser avaliado no âmbito do processo de acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2025, autuado sob o nº 2660/2025, no sistema e-Contas (item 9.9.4.5 do voto).

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Fazenda, da Secretaria de Planejamento e Orçamento e da Controladoria Geral do Estado, que:

9.4.4. Adote as providências necessárias para assegurar, nos próximos exercícios financeiros, o cumprimento integral do disposto no art. 142, §5º, da Constituição do Estado do Tocantins, aplicando, no mínimo, 0,5% da Receita Tributária Líquida em ações voltadas à Ciência e Tecnologia (item 9.14 do voto);

9.4.5. Assegure o cumprimento do art. 1º, §1º, do art. 4º, inciso I, alínea “a”, e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, e do art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de modo a garantir a transparência, o equilíbrio fiscal e o uso responsável dos recursos públicos, especialmente os vinculados a finalidades específicas (9.10.2.3 do voto);

9.4.6. Inclua no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida relativo ao exercício de 2025 os valores de precatórios com reconhecimento posterior a 5 de maio de 2000, em conformidade com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, de modo a assegurar a adequada apuração e transparência da Dívida Consolidada Líquida, em estrita observância às normas fiscais aplicáveis (item 9.12.4 do Voto);

9.4.7. Promova o aporte necessário de recursos na fonte 803 — Recursos vinculados à Previdência Social (exceto RPPS), com vistas a recompor a suficiência financeira do Sistema de Proteção Social dos Militares, observando o disposto na Lei nº 13.954/2019 e os princípios da responsabilidade fiscal (item 9.12.7.2 do Voto);

9.4.8. Aperfeiçoe os controles da execução orçamentária e financeira relacionados à fonte 500 — Recursos não vinculados, de modo a assegurar que a inscrição de restos a pagar não processados seja realizada exclusivamente em consonância com a efetiva disponibilidade de caixa líquida vinculada, nos termos dos arts. 1º e 55, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevenindo a recorrência de inscrições sem lastro financeiro (item 9.12.7.2 do Voto);

9.4.9. Inclua no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar, em 2025 e seguintes, informações claras e segregadas por fonte de recursos quanto à suficiência de caixa para cobertura dos restos a pagar inscritos, em conformidade com as exigências da LRF e dos manuais técnicos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria TCE nº 489/2021 e suas alterações (item 9.12.7.2 do Voto).

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do IGEPREV, que:

9.4.10. Promova, de forma imediata, a correção das inconsistências de base cadastral apontadas no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2024, em especial aquelas consignadas nos itens 5.1.1 e 5.1.2, relativas a dados omissos ou incorretos de segurados ativos e inativos (item 9.17.6 do Voto);

9.4.11. Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do resultado da apreciação das presentes contas, relatório circunstanciado sobre o atendimento à Resolução Plenária TCE/TO nº 20/2024. O relatório será avaliado pelo(a) Relator(a) responsável pela unidade jurisdicionada, conforme lista de distribuição vigente neste Tribunal (item 9.17.15 do Voto);

9.4.12. Adote, no exercício de 2025, as seguintes providências, com a devida comprovação a esta Corte de Contas: 1) promover a inclusão da contrapartida patronal do patrocinador nas peças orçamentárias futuras (PPA, LDO e LOA), em conformidade com o art. 11 da Lei Estadual nº 3.895/2022; 2) constituir provisões contábeis adequadas, relativas às restituições de contribuições recolhidas a maior, nos termos previstos no regulamento do plano de previdência complementar; 3) efetivar a nomeação dos membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, assegurando sua composição paritária e a observância dos requisitos legais e técnicos, de modo a garantir a adequada governança do RPC/TO (item 9.17.15 do Voto).

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio Secretaria de Administração, que:

9.4.13. Conclua, até o encerramento do exercício financeiro de 2026, o cadastramento e a regularização documental de todos os bens imóveis pertencentes ao Estado, observando rigorosamente os critérios técnicos e os requisitos legais mínimos previstos na legislação aplicável. Para tanto, deverá ser instituída força-tarefa específica, com atuação integrada entre todos os órgãos e entidades da administração pública estadual, a fim de garantir a efetividade, a padronização e a celeridade do processo de regularização patrimonial (item 9.10.2.4.1 do Voto);

9.4.14. Publique tempestivamente o Manual de Bens Imóveis, detalhando diretrizes e procedimentos obrigatórios para registro, conciliação e controle patrimonial, assegurando transparência e eficiência administrativa (item 9.10.2.4.1 do Voto).

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio Secretaria de Administração e da Secretaria da Fazenda, que:

9.4.15. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a completa regularização das discrepâncias remanescentes entre os registros contábeis e o inventário dos bens móveis do Poder Executivo, mediante rigorosa fiscalização e acompanhamento junto aos órgãos responsáveis, devendo apresentar a este Tribunal relatório circunstanciado comprovando a conformidade entre os registros físico e contábil do patrimônio mobiliário, nos termos do referido Manual de Procedimentos previsto na Portaria nº 1988/2024/GASEC e do MCASP (item 9.10.2.4.1 do Voto);

9.4.16. Adote medidas para promover a conciliação entre os registros contábeis do ativo imobilizado e o inventário físico de bens móveis, em conformidade com os Procedimentos Contábeis Patrimoniais previstos na 11ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte II, Capítulo 11 (item 9.10.2.4.1 do Voto).

VI – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio Secretaria da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, que:

9.4.17. Adote as providências necessárias para a identificação, mensuração e contabilização das obrigações de natureza judicial, inclusive aquelas oriundas de demandas ainda não transitadas em julgado, classificando-as, conforme o caso, como provisões ou passivos contingentes, nos termos dos itens 17.6.1 e 17.6.2 do MCASP – 11ª edição. As obrigações reconhecidas devem ser devidamente registradas nas demonstrações contábeis, e, quando não for cabível o registro, apresentadas em notas explicativas, em conformidade com os princípios da transparência e da fidedignidade das informações contábeis (item 9.11 do Voto).

VII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Planejamento e Orçamento, que:

9.4.18. Implemente mecanismos de monitoramento contínuo da execução programática e orçamentária, com o objetivo de reforçar a aderência das ações governamentais ao planejamento orçamentário, mitigando riscos de subexecução e assegurando maior efetividade nas políticas públicas voltadas à promoção dos direitos sociais e humanos, na forma do art. 165, §10, da CF/88 (item 9.9.4.4 do Voto).

VIII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Controladoria-Geral do Estado e da Agência Tocantinense de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO, que:

9.4.19. Adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas administrativas necessárias para garantir a atualização tempestiva e fidedigna das informações relativas à execução e ao encerramento dos contratos no sistema SICAP-LCO, promovendo a baixa formal dos contratos concluídos, a correta identificação daqueles rescindidos e a retificação de eventuais classificações indevidas de obras como "paralisadas", devendo encaminhar ao TCE/TO relatório circunstanciado das providências adotadas, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios (item 9.19. do Voto).

IX – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio Secretaria de Fazenda, que:

9.4.20. Promova a adequação das Notas Explicativas às exigências dos itens 11.4.1 e 11.9 da Parte II e do item 8.2.1 da Parte V do MCASP – 11ª Edição, evidenciando, de forma clara e detalhada: (i) a metodologia de mensuração a valor justo adotada para cada classe do Ativo Imobilizado; (ii) a periodicidade das reavaliações; e (iii) as políticas contábeis adotadas, inclusive quanto à realização ou não de reavaliações no exercício (item 9.10.3 do Voto);

9.4.21. Inclua nas Notas Explicativas das demonstrações contábeis, informações relevantes sobre as Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, abrangendo: a) os critérios utilizados para o reconhecimento das DEA; b) os valores expressivos que impactem a execução orçamentária; c) as justificativas e o embasamento legal das despesas reconhecidas em caráter excepcional, conforme consta da NBCTSP 11 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V, Capítulo 8, item 8.2.4 (item 9.9.4.5 do Voto);

9.4.22. Determine aos órgãos gestores dos sistemas ERGON, SIGA e SIAT a adoção de medidas para garantir o pleno e tempestivo acesso técnico aos sistemas mencionados por parte do Tribunal de Contas, inclusive com suporte técnico e operacional, viabilizando a análise da integração sistêmica e a confiabilidade das informações compartilhadas, conforme os princípios da transparência e da *accountability* (item 9.19 do Voto).

9.5. Advertir o Governo do Estado para que atenda, na sua plenitude, as recomendações e determinações no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou das irregularidades apontadas no Relatório e Voto da Relatora, vez que serão acompanhadas via monitoramento, auditorias e contas posteriores, podendo o desatendimento sem justa causa repercutir negativamente na análise das contas subsequentes.

9.6. Alertar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.7. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE que acompanhe, ao longo do segundo semestre de 2025 e durante o exercício de 2026, o pleno atendimento das recomendações e determinações consignadas no Parecer, inclusive no tocante aos itens 9.9.4.5, 9.12.5., 9.18 e 9.22 do Voto da Relatora, com destaque para as determinações que contêm prazo específico de cumprimento, além das diretrizes estabelecidas pela Relatora das contas anuais consolidadas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2024, bem como os compromissos formalizados nos termos de ajustamento de gestão delas decorrentes, quando houver.

9.8. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que:

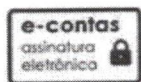
a) Promova a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais necessários;

b) Disponibilize, em meio eletrônico, o acesso ao Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Excelentíssimo senhor Wanderlei Barbosa Castro, Governador, ao senhor Murilo Francisco Centeno, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, ao senhor Sergislei Silva de Moura, Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, ao senhor Donizeth Aparecido Silva, Secretário de Estado da Fazenda, ao senhor Fábio Pereira Vaz, Secretário de Estado da Educação, e ao senhor Maurício Parizotto Lourenço, Superintendente de Contabilidade Geral na Secretaria da Fazenda do Estado.

c) Na forma do art. 24 do Regimento Interno, comunique à Assembleia Legislativa acerca da emissão de parecer prévio, por meio de ofício eletrônico, indicando o local disponível para acesso ao conteúdo do processo, relativo às contas prestadas pelo Governador, alertando, ainda, que cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, devendo o Poder Legislativo sopesar as ressalvas, recomendações e determinações quando do julgamento que lhe compete.

9.9. Escoados os prazos para devida publicação e adotadas as providências processuais antes mencionadas, verificado o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as medidas pertinentes relativas ao arquivamento do feito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 07/07/2025 às 11:44:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 07/07/2025 às 11:14:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/07/2025 às 11:44:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 07/07/2025 às 11:42:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 07/07/2025 às 11:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 07/07/2025 às 13:24:15, conforme art. 18, da Instrução

Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 08/07/2025 às 08:52:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 09/07/2025 às 07:48:03, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **595432** e o código CRC 6FA4B6C

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

DIRLEG-AL

Fls. 10